

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 01/10/2026 | Edição: 186-C | Seção: 1 - Extra C | Página: 2
Órgão: Ministério da Fazenda/Gabinete do Ministro

PORTARIA MF Nº 2.976, DE 30 DE SETEMBRO DE 2026

Autoriza o pagamento de equalização de taxas de juros em operações de financiamento para a aquisição, por pessoa física, de bens e serviços de tecnologia assistiva destinados a pessoas com deficiência.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 2º, § 7º, da Lei nº 12.613, de 18 de abril de 2012, resolve:

Art. 1º Esta Portaria estabelece a autorização e correspondentes critérios, limites e normas operacionais para o pagamento de equalização de taxas de juros de que trata o art. 2º da Lei nº 12.613, de 18 de abril de 2012, em operações de financiamento para a aquisição, por pessoa física, de bens e serviços de tecnologia assistiva destinados a pessoas com deficiência.

CAPÍTULO I

DAS condições

Da autorização

Art. 2º Fica autorizado o pagamento de equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros nos financiamentos de que trata o art. 1º concedidos pelas seguintes instituições financeiras:

- I - Banco do Brasil S.A. - Banco do Brasil; e
- II - Caixa Econômica Federal - Caixa.

§ 1º Serão observados os limites, as normas e as demais condições estabelecidas pela Lei nº 12.613, de 18 de abril de 2012, pela Resolução nº 4.861, de 23 de outubro de 2020, do Conselho Monetário Nacional, e por esta Portaria.

§ 2º A equalização será calculada sobre a Média dos Saldos Diários - MSD do saldo devedor vincendo dos financiamentos concedidos sob amparo desta Portaria.

Art. 3º A autorização de que trata o art. 2º abrange as operações contratadas a partir de 1º de outubro de 2026 até 30 de setembro de 2027, de acordo com as seguintes condições:

I - Taxas de juros para o mutuário:

- a) 6% a.a. (seis por cento ao ano), para mutuários com renda mensal de até cinco salários mínimos; e
- b) 7,5% a.a. (sete inteiros e cinco décimos por cento ao ano), para mutuários com renda mensal acima de cinco salários mínimos e até dez salários mínimos;

II - Taxa de abertura de crédito - TAC: zero por cento; e

III - Prazo de reembolso: até sessenta meses.

Parágrafo único. Deverão ser obedecidos o limite de renda mensal para enquadramento como beneficiário e o rol de bens e serviços de tecnologia assistiva passíveis de financiamento subvencionado definidos na Portaria Interministerial ME/MCTI/MMFDH nº 10.321, de 6 de dezembro de 2022, ou ato que a substitua, conforme disposto no art. 2º, § 6º, da Lei nº 12.613, de 18 de abril de 2012.

Da equalização de taxas de juros

Art. 4º A equalização de juros corresponderá ao diferencial de taxas entre o custo da fonte de recursos, acrescido da remuneração da instituição financeira, e o encargo do mutuário final.



§ 1º O período de equalização é mensal, sendo a equalização devida e a MSD apuradas em cada mês de utilização dos limites.

§ 2º A equalização será devida a partir do primeiro dia após o período de equalização, nos termos do disposto no § 1º deste artigo, observado o procedimento de pagamento da equalização definido nesta Portaria.

§ 3º A equalização devida e sua respectiva atualização, quando couber, serão obtidas conforme metodologias constantes do Anexo I e condições constantes do Anexo II.

§ 4º O custo da fonte de recursos, para fins de cálculo da equalização, será aquele definido na tabela do Anexo II.

Dos limites equalizáveis

Art. 5º A MSD dos financiamentos concedidos pelas instituições financeiras, no período de equalização de referência, deverá ser calculada conforme metodologia descrita no item 2 do Anexo I e não poderá exceder os limites equalizáveis estabelecidos na tabela do Anexo II.

Art. 6º A Secretaria do Tesouro Nacional, em caso de insuficiência de recursos orçamentários ou de necessidade de compensar custos decorrentes de outras medidas relacionadas ao crédito subvencionado que impliquem despesas adicionais à União, poderá, a seu critério:

I - reduzir os limites equalizáveis autorizados, respeitados os valores já contratados; e

II - determinar a suspensão de contratação de novas operações equalizáveis.

Parágrafo único. Nas hipóteses de que tratam os incisos I e II, as instituições financeiras serão informadas por meio de ofício.

Art. 7º Fica a Secretaria do Tesouro Nacional autorizada a realizar o remanejamento de limites equalizáveis entre as instituições financeiras e diferentes categorias de financiamentos de que trata esta Portaria, quando solicitado pelo Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, desde que não acarrete elevação de custos para a União nem altere o rol de instituições financeiras previstas nos incisos do caput do art. 2º.

Art. 8º A redução de limites equalizáveis e a suspensão de contratações realizadas com base nos arts. 6º e 7º, se ocorrerem, incidirão sobre os limites não contratados e não prejudicarão a equalização de operações já contratadas.

Art. 9º As alterações de limites equalizáveis de que tratam os arts. 6º e 7º serão autorizadas por meio de despacho do Secretário do Tesouro Nacional, a ser publicado no Diário Oficial da União - DOU produzindo efeitos a partir da data de sua publicação, vedada a produção de efeitos retroativos.

Art. 10. Os limites equalizáveis vigentes, inclusive na ocorrência das alterações de que tratam os arts. 6º e 7º, serão divulgados por meio do portal Tesouro Transparente.

CAPÍTULO II

DO PAGAMENTO DA EQUALIZAÇÃO

Seção I

Do envio das informações

Art. 11. A instituição financeira, para fins de verificação de conformidade e pagamento, deverá fornecer à Secretaria do Tesouro Nacional, após o período de equalização a que se refere o § 1º do art. 4º, arquivo em formato a ser definido pela Secretaria do Tesouro Nacional contendo as seguintes informações:

I - código identificador do saldo equalizável (sequencial);

II - data da atualização;

III - período de referência;

IV - número de contratos;

V - média dos saldos diários - MSD;

VI - equalização devida nominal; e



VII - equalização devida atualizada.

§ 1º O envio do arquivo a que se refere o caput deverá ocorrer por meio do Sistema de Execução e Controle de Operações Fiscais - SISECO, ou outro que vier a substituí-lo.

§ 2º Em caráter de exceção, o envio do arquivo a que se refere o caput poderá ocorrer por meio de correspondência eletrônica para o endereço gecap@tesouro.gov.br, ou outro que vier a substituí-lo, desde que previamente autorizado pela Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 3º Caso ocorra o envio previsto no § 2º sem a prévia autorização da Secretaria do Tesouro Nacional, ele não será considerado para fins de apuração dos prazos previstos neste Capítulo.

Seção II

Da conformidade

Art. 12. A conformidade a que se refere o art. 11 compreende o atendimento das condições estabelecidas nesta Portaria e a exatidão das informações.

Parágrafo único. A Secretaria do Tesouro Nacional deverá se manifestar sobre a conformidade das informações, solicitando as correções porventura necessárias, via correspondência eletrônica, no prazo de até cinco dias úteis, contado do dia seguinte à data do recebimento do arquivo a que se refere o art. 11 ou da reapresentação de suas versões corrigidas.

Seção III

Do pagamento

Art. 13. A instituição financeira, após atestada a conformidade pela Secretaria do Tesouro Nacional, deverá encaminhar a solicitação formal de pagamento de equalização, conforme modelo definido pela Secretaria do Tesouro Nacional, acompanhada da declaração de responsabilidade exigida pelo art. 2º, § 3º, da Lei nº 12.613, de 18 de abril de 2012.

Art. 14. A Secretaria do Tesouro Nacional efetuará o pagamento no prazo de até cinco dias úteis, contado do dia seguinte à data do recebimento da solicitação formal encaminhada pela instituição financeira.

Art. 15. Fica estabelecida a atualização do valor da equalização, na forma da metodologia constante no item 3 do Anexo I, referente aos dias de atraso na manifestação de conformidade ou na efetivação do pagamento pela Secretaria do Tesouro Nacional, quando houver.

§ 1º O período de atualização de que trata o caput corresponde ao somatório dos dias de atraso transcorridos no período compreendido entre o último dia do prazo definido no parágrafo único do art. 12 e a data da efetiva manifestação da Secretaria do Tesouro Nacional e dos dias de atraso transcorridos no período entre o último dia do prazo definido no art. 14 e a data do efetivo pagamento.

§ 2º Na hipótese de atualização, a instituição financeira, quando do efetivo pagamento, deverá enviar a solicitação formal de que trata o art. 12 com o valor atualizado conforme metodologia constante no item 3 do Anexo I, caso o envio seja solicitado pela Secretaria do Tesouro Nacional.

CAPÍTULO III

DAS INFORMAÇÕES PARA ACOMPANHAMENTO

Art. 16. A instituição financeira, para fins de acompanhamento, deverá informar à Secretaria do Tesouro Nacional:

I - mensalmente, o valor contratado acumulado até o mês anterior, conforme a planilha constante na Tabela do Anexo III, por meio de correspondência eletrônica para o endereço geamf@tesouro.gov.br, ou outro que vier a substituí-lo;

II - previsão de pagamento de equalização, referente aos limites equalizáveis autorizados por esta Portaria, para todos os períodos subsequentes até a liquidação das respectivas operações, em periodicidade e modelo a serem definidos pela Secretaria do Tesouro Nacional, por meio de correspondência eletrônica para o endereço gecap@tesouro.gov.br ou outro que vier a substituí-lo;



III - até o último dia do mês de janeiro de cada ano, os valores recebidos de equalização no exercício anterior segregados por região da Federação, em modelo a ser definido pela Secretaria do Tesouro Nacional, por meio de correspondência eletrônica para o endereço geref@tesouro.gov.br ou outro que vier a substituí-lo; e

IV - até o penúltimo dia útil de cada mês, a programação financeira em volume de recursos compatível com o pagamento previsto para o mês subsequente, por meio do Sistema de Execução e Controle de Operações Fiscais - SISECO, ou outro que vier a substituí-lo.

Parágrafo único. Em caráter de exceção, o envio da programação financeira poderá ocorrer por meio de correspondência eletrônica, em modelo a ser definido pela Secretaria do Tesouro Nacional, para o endereço gecof@tesouro.gov.br, ou outro que vier a substituí-lo.

Art. 17. A instituição financeira deverá fornecer, quando solicitada, informações acerca das operações e dos valores equalizados ao amparo desta Portaria, para fins de atendimento às demandas da Secretaria do Tesouro Nacional, do Banco Central do Brasil e dos órgãos de controle interno e externo.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. O não atendimento ao disposto nos arts. 16 e 17 poderá implicar:

- I - suspensão do pagamento da equalização até a devida regularização; e
- II - perda do direito à atualização dos valores durante o período de que trata o inciso I.

Art. 19. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DARIO CARNEVALLI DURIGAN

ANEXO I

METODOLOGIAS DE CÁLCULO

METODOLOGIA DE CÁLCULO DA EQUALIZAÇÃO DEVIDA, VERIFICADA EM PERIODICIDADE MENSAL:

$$EQL = MSD \times [(1 + REM + CF)^{\frac{n}{DAC}} - (1 + Tx)^{\frac{n}{DAC}}]$$

MÉDIA DOS SALDOS DIÁRIOS:

$$MSD = \frac{\sum_{i=1}^C \sum_{t=1}^n S_{ti}}{n}$$

$$S_t = S_{t-1} \times [(1 + Teja)^{\frac{1}{365}}] - X_t + Y_t$$

ATUALIZAÇÃO DA EQUALIZAÇÃO:

$$EQL_A = EQL \times TMS_a$$

Legenda:



Legenda:

EQL = Equalização devida, verificada em periodicidade mensal;
MSD = Média dos saldos diários dos financiamentos, referente ao saldo devedor vincendo das operações que fazem jus à subvenção de equalização de taxas de juros, apurado no mês de referência;
REM = Taxa de Remuneração da instituição financeira, ao ano;
CF = Custo da Fonte de Recursos ao ano, na forma unitária, que equivale ao custo de captação dos recursos aplicados no financiamento concedido pela Instituição Financeira ao mutuário;
Tx = Taxa de juros para o mutuário final, ao ano, na forma unitária;
n = Número de dias corridos do período de equalização ou da atualização;
DAC = Número de dias do ano civil (365 ou 366 dias);
i = Identificador do contrato;
C = Número de contratos vigentes ao longo do período de equalização;
t = Número do dia do período de equalização;
S_H = Saldo diário apurado no dia *t* para o contrato *i*;
S_t = Saldo apurado no dia *t*;
S_{t-1} = Saldo apurado no dia anterior (*t-1*);
Teja = Taxa efetiva de juros anual para o mutuário final, ao ano;
X_t = Pagamento efetuado pelo mutuário no dia *t*;
Y_t = Valores liberados ao mutuário até o dia *t*;
EQL_A = Equalização devida atualizada até o dia do pagamento; e
TMS_n = Taxa Média Selic efetiva acumulada no período de atualização.

ANEXO II

LIMITES EQUALIZÁVEIS

Instituição Financeira	Linha de Financiamento	Fonte de Recursos	Custo da Fonte de Recursos (ao ano)	Taxa de Remuneração da Instituição Financeira (ao ano)	Limite Equalizável (R\$)	Taxa de Juros ao mutuário final (ao ano)
Banco do Brasil	Até 5 Salários Mínimos	Direcionamento de depósitos à vista captados pelas instituições financeiras (Lei nº 10.735/2003)	0%	12,00%	64.029.000,00	6,00%
Banco do Brasil	Acima de 5 e até 10 salários mínimos	Direcionamento de depósitos à vista captados pelas instituições financeiras (Lei nº 10.735/2003)	0%	12,00%	22.410.000,00	7,50%
Caixa Econômica Federal	Até 5 Salários Mínimos	Direcionamento de depósitos à vista captados pelas instituições financeiras (Lei nº 10.735/2003)	0%	12,00%	12.806.000,00	6,00%
Caixa Econômica Federal	Acima de 5 e até 10 salários mínimos	Direcionamento de depósitos à vista captados pelas instituições financeiras (Lei nº 10.735/2003)	0%	12,00%	6.402.000,00	7,50%



ANEXO III

Modelo para informação do valor contratado acumulado até o mês anterior

Linha de Financiamento	Limite Equalizável	Valor Contratado (acumulado a partir da publicação da portaria até o último dia do mês anterior)

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.